



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

613
Offício n.º /XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 30-09-2020

NU: 663404

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) e 498/XIV/1.ª (PAN)

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos **Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS)– “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” e 498/XIV/1.ª (PAN) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do Deputado único representante do CH, na reunião de 30 de setembro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 473/XIV/1.ª - APROVA A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

PROJETO DE LEI N.º 498/XIV/1.ª - APROVA A CARTA DOS DIREITOS DIGITAIS E UM CONJUNTO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ASSEGURAM O REFORÇO DAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS NO DOMÍNIO DIGITAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de julho de 2020, o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª - “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”.

Posteriormente o PAN apresentou à Assembleia da República, em 11 de setembro, o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”¹.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, respetivamente, em 14 de julho e 16 de setembro de 2020, à Comissão

¹ O PAN substituiu o texto inicial do Projeto de lei em 28 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente, tendo o Projeto de lei nº 498/XIV baixado igualmente à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

Em 11 de setembro passado, relativamente ao Projeto de lei do PS, a Comissão solicitou contributo escrito das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom), Iniciativa Portuguesa do Fórum da Governação da Internet (IPFGI), Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APDSI), Associação Portuguesa para o Desenvolvimento das Comunicações (APDC), Plataforma de Associações Casa da Cidadania, Movimento pela Utilização Digital Ativa, Internet Society Portugal Chapter, RTP, Associação Portuguesa de Imprensa e Sindicato dos Jornalistas.

Quanto ao Projeto de lei nº 498/XIV do PAN, em 22 de setembro, foram solicitados pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e Ordem dos Advogados. Refira-se que o PAN substituiu o texto seu do Projeto de lei em 28 de setembro.

Até à data da elaboração do presente relatório, relativamente ao Projeto de lei nº 473/XIV, foram recebidos na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 24 de julho passado, o contributo da DECO, a informação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em 24 de setembro, em 21 de setembro o parecer da Ordem dos Advogados, e em 28 de setembro o contributo da Associação ISOC.

A discussão na generalidade das iniciativas legislativas em apreço encontra-se agendada para o próximo dia 1 de outubro.

Atenta a matéria em apreço considera-se oportuno o envolvimento da 12ª Comissão na apreciação das presentes iniciativas legislativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

- **Projeto de Lei nº 473/XIV/1ª (PS) - “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”**

O Projeto de Lei apresentado pelo PS visa a aprovação de uma “Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”, elencando, para tal, um conjunto de princípios que consagram e tutelam os direitos, liberdades e garantias aplicáveis no ciberespaço.

A iniciativa debruça-se designadamente no direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais, consagrando-se simultaneamente as obrigações do Estado nesse domínio, em especial no sentido de impulsionar a eliminação de desigualdades no acesso à Internet e tecnologias digitais.

Destaca-se na exposição de motivos do diploma a crescente importância que esta questão tem merecido por parte das organizações internacionais, dos Estados e das organizações da sociedade civil, acrescentando-se que embora em 2018, pela primeira vez, mais de metade da Humanidade tenha passado a ter acesso à Internet, persistem, todavia, enormes assimetrias e desigualdades que poderão *“comprometer a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030, designadamente a erradicação da pobreza e da fome, o combate às desigualdades, a educação de qualidade, a promoção da saúde para todos, o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”*.

É também realçado pelos proponentes que *“o combate à pandemia COVID-19 veio pôr a nu os benefícios da expansão do uso de ferramentas tecnológicas digitais, mas também as insuficiências no acesso e riscos vários”*, considerando-se fundamental que os esforços no desenvolvimento de estratégias governamentais digitais após a crise do COVID-19 se concentrem em melhorar políticas de proteção de dados e inclusão digital, bem como fortalecer as capacidades políticas e técnicas das instituições públicas.

Refira-se ainda que na exposição de motivos do presente projeto de lei salienta-se que apesar dos diversos instrumentos nacionais e internacionais que proliferam nesta área, ainda não existe, todavia, uma Carta Internacional dos Direitos Humanos na era digital, devidamente aprovada no âmbito da ONU.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente legislativa compreende vinte artigos, destacando-se sumariamente algumas das disposições:

O artigo 1.º (Direitos fundamentais na era digital) estabelece que «*A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos*», determinando ainda que «*as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são aplicáveis no ciberespaço*»;

No artigo 2.º consagra-se a universalidade do direito de livre acesso em condições de igualdade à Internet e tecnologias digitais em geral, definindo-se igualmente um elenco de obrigações que competem ao Estado, com vista a assegurar um ambiente digital que promova e defenda os direitos humanos;

Nos artigos seguintes o diploma estabelece um conjunto de direitos individuais, entre os quais salientam-se: a liberdade de expressão, informação e participação na Internet; a proteção de dados pessoais; o direito ao esquecimento; o direito ao testamento digital.

São ainda garantidos os direitos de resposta e de retificação nas plataformas digitais, aplicando-se as mesmas regras que aos serviços de comunicação social audiovisual, obrigando-se adicionalmente a incluir na peça original uma hiperligação para o conteúdo da retificação enviada (artigo 13.º).

No artigo 15.º define-se o direito à proteção contra a geolocalização abusiva, estabelecendo-se que a recolha e o tratamento desta informação só podem ter lugar nos casos legalmente previstos nos domínios da segurança, defesa e investigação criminal.

De referir, ainda, que o artigo 17.º define os direitos digitais face à Administração Pública, designadamente à adoção de procedimento administrativo digital.

Por último, estabelece-se a obrigação do Governo apresentar anualmente à Assembleia da República, até 31 de março, um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital, no que respeita aos direitos humanos, avaliando-se os objetivos atingidos e apresentando os indicadores de realização e monitorização (art.º 19º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A entrada em vigor do diploma está prevista para o primeiro dia do segundo mês ao da sua publicação.

- **Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”**

Com a presente iniciativa legislativa o PAN propõe a aprovação de uma “Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”, concretizando, de acordo com os proponentes, algumas das propostas constantes do seu programa eleitoral.

Na exposição de motivos do projeto de lei os proponentes destacam um conjunto de propostas nas seguintes áreas: medidas que asseguram o combate às desigualdades no acesso à internet e que efetivam o direito ao seu livre acesso; medidas de combate à produção ou difusão de difusão online; consagração do direito de acesso neutral à Internet; medidas que visam garantir a transparência das entidades públicas e o reforço do direito à informação dos cidadãos; medidas aplicáveis à administração pública; criação da figura da ação popular digital.

A iniciativa é composta por vinte e dois artigos, salientando-se as seguintes disposições:

O “Princípio da Igualdade de Tutela de Direitos, Liberdades e Garantias no Ciberespaço” (art.º. 2º) que determina a aplicabilidade no ciberespaço das normas que na ordem jurídica consagrem e tutelem direitos, liberdades e garantias.

O “Direito de livre acesso à Internet” (art.º. 3º) que estabelece o acesso universal à internet e elenca os deveres do Estado para garantir a concretização desse direito.

A “Garantia de acesso e uso” (art.º.4º), onde se prevê a fixação anual, pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), de valores de velocidades mínimas de acesso à Internet que os operadores ou prestadores de serviços deverão assegurar em todo o território nacional e que se incumpridas serão objeto de sanção.

A criação de uma “Tarifa Social de Acesso aos Serviços de Internet” (art.º.5º) a aplicar a clientes finais considerados como economicamente vulneráveis, tais como os agregados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

familiares de baixos rendimentos, as pessoas em situação de desemprego ou as pessoas que beneficiem de certas prestações sociais (como a pensão de invalidez, o complemento solidário para idosos, entre outros).

O direito à “Liberdade de expressão e direito à informação e opinião (art.º 6º) bem como o “Direito à proteção contra a desinformação (art.7º) onde se estabelece, nomeadamente, o compromisso do Estado no cumprimento do disposto do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação, de 5 de Dezembro de 2018, e o reforço das competências da ERC neste domínio.

Os “Direitos de reunião, manifestação, associação e participação (art. 8º.) onde se propõe, entre outros, a obrigatoriedade de disponibilização no respetivo portal da Internet, ou de outra plataforma digital, das gravações em suporte vídeo das reuniões públicas dos órgãos municipais.

O “Direito à neutralidade da Internet” (art.10º.) prevendo-se o acesso universal à Internet com todas as suas funcionalidades, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, e estabelecendo-se a limitação de práticas de zero-rating e a possibilidade de sanção pela ANACOM dos operadores que violem este direito ou recorram a práticas abusivas de zero-rating.

Os “Direitos digitais face à Administração Pública” (art.17º.) onde se propõe, nomeadamente, que o Governo apresente à Assembleia da República uma proposta de lei que enquadre e defina as regras aplicáveis ao processo administrativo em suporte eletrónico, nos termos do disposto no número 4 do artigo 64.º do Código do Procedimento administrativo.

Os “Deveres da Administração Pública em matéria digital” (art. 18º) onde se prevê a criação de sistemas gráficos de notificação de todos os atos administrativos e regulamentos administrativos dirigidos aos consumidores, a realização por entidade independente de auditorias aos algoritmos de software dos órgãos e serviços da administração pública, e a migração do seu software para software livre, sempre que possível.

Consagram-se ainda o “Direito à privacidade digital” (art.9º.), o “Direito à literacia digital” (art.11º.), o “Direito à identidade e outros direitos pessoais” (art.12º.), o “Direito ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

esquecimento” (art. 13.º), os “Direitos em plataformas digitais” (art. 14.º), o “Direito à cibersegurança” (art. 15.º), o “Direito à proteção contra a geolocalização abusiva” (art. 16.º). Estabelece-se o Direito de Ação Digital Popular (art. 19.º), nos termos da Lei nº 83/95, de 31 de agosto.

Por último, determina-se ao Governo a apresentação à Assembleia da República, até 31 de março de cada ano, de um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital no que diz respeito aos direitos humanos, avaliando os objetivos atingidos e apresentando os indicadores de realização e monitorização (art. 20.º).

Prevê-se a entrada em vigor do diploma com o Orçamento do Estado à sua publicação, salvo o disposto no artigo 5.º (Tarifa Social de Acesso aos Serviços de Internet) cuja entrada em vigor só se concretizará após a respetiva regulamentação pelo Governo (art. 22.º).

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Na Constituição é o artigo 35.º (Utilização da informática) que consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. Este preceito constitucional garante o cidadão contra a recolha e o tratamento abusivo de dados informáticos de natureza pessoal, isto é, contra o uso abusivo de elementos que, de acordo com a formulação particularmente ampla do nº 1 do artigo 35.º, “dizem respeito ao cidadão”².

O nº 2 do artigo 35.º da CRP prevê que é a lei que estabelece a tutela dos cidadãos relativamente à utilização da informática e o conteúdo dos seus direitos, nomeadamente o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização.

É a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à

² Cfr. Jorge Miranda – Rui Medeiros; Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora 2005.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

livre circulação desses dados, o diploma que visa proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados.

Ainda no campo da proteção dos dados pessoais, refira-se a Lei n.º 2/94, de 19 de fevereiro, que estabelece os mecanismos de controlo e fiscalização do Sistema de Informação Schengen, bem como a Lei da Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto.

A proteção de dados tem igualmente legislação especial ao nível das comunicações eletrónicas através da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, a qual foi alterada e republicada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Por sua vez, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, transpôs a Diretiva da Retenção de Dados, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. E através da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, prevê-se a criação de uma base de dados de assinantes devedores de serviços de comunicações eletrónicas.

O regime vigente no ordenamento jurídico nacional relativo ao quadro das contraordenações do setor das comunicações, encontra-se plasmado na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro.

O regime jurídico da segurança do ciberespaço encontra-se consagrado na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que transpôs a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

Em termos de legislação penal o combate aos crimes informáticos vem consagrado nos artigos 193.º (Devassa por meio de informática), 194.º (Violação de correspondência ou de telecomunicações) 221.º (Burla informática e nas comunicações) e 384.º (Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações) do Código Penal e na Lei do Cibercrime que foi aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já não no plano legislativo nacional, mas no que respeita ao vasto acervo comunitário relacionado com a matéria em apreço, remete-se nesta sede para a Nota Técnica (*em anexo*) onde o tema é tratado de forma exaustiva, deixando somente uma referência prospetiva quanto à Comunicação da Comissão Europeia “Construir o Futuro Digital da Europa”, de 19 de fevereiro de 2020, que define a estratégia da futura intervenção da Comissão (2020-2025)³ sobre as tecnologias digitais, e que assenta nos seguintes pilares:

- Uma tecnologia ao serviço das pessoas, força motriz de uma aposta europeia na proteção dos cidadãos contra as ciberameaças, no desenvolvimento seguro e eficaz da inteligência artificial e na implantação da banda larga ultrarrápida;
- Uma economia justa e competitiva, onde sejam uma realidade a responsabilização das plataformas de serviços digitais, a concorrência equitativa entre as empresas europeias e a melhoria do acesso a dados de elevada qualidade, combinada com a proteção simultânea dos dados pessoais e sensíveis; e
- Uma sociedade aberta, democrática e sustentável, que combine a utilização das tecnologias digitais com as metas climáticas europeias e que combata a desinformação, promovendo conteúdos fiáveis nos meios de comunicação social.

I. d) Antecedentes parlamentares

Em termos de antecedentes parlamentares refira-se que a iniciativa legislativa do PS retoma, com alterações, o Projeto de Lei nº 1217/XIII - “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” que caducou no final da anterior legislatura, em 24 de outubro de 2019.

Conforme mencionado na exposição de motivos da iniciativa ora apresentada pelo PS, no anterior projeto de lei incluíam-se matérias que os signatários optaram agora por expurgar, designadamente normas sobre direitos dos trabalhadores na era digital.

³ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-shaping-europes-digital-future-feb2020_en_4.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto a iniciativas recentes sobre matéria conexa destaca-se o Projeto de Resolução n.º 561/XIV/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo que crie uma tarifa social de acesso a serviços de Internet que foi discutido na sessão plenária do passado dia 17 de setembro.

I. e) Necessidade de consulta escrita adicional

Tendo em conta o teor de ambos os projetos de lei em apreciação, que atribuem competências ao Centro Nacional de Cibersegurança, importa promover adicionalmente a audição escrita desta entidade.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª que visa a aprovação de uma “Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” consagrando um conjunto de princípios que consagram e tutelam os direitos, liberdades e garantias aplicáveis no ciberespaço.
2. Posteriormente o PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”.
3. A iniciativa apresentada pelo PS debruça-se designadamente no direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais, consagrando simultaneamente as obrigações do Estado nesse domínio, em especial no sentido de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impulsionar a eliminação de desigualdades no acesso à Internet e tecnologias digitais.

4. Na iniciativa do PAN os proponentes destacam um conjunto de propostas nas seguintes áreas: medidas que asseguram o combate às desigualdades no acesso à internet e que efetivam o direito ao seu livre acesso; medidas de combate à produção ou difusão de difusão online; consagração do direito de acesso neutral à Internet; medidas que visam garantir a transparência das entidades públicas e o reforço do direito à informação dos cidadãos; medidas aplicáveis à administração pública; criação da figura da ação popular digital.
5. Tendo em conta o teor de ambos os projetos de lei em apreciação, que atribuem competências ao Centro Nacional de Cibersegurança, importa promover adicionalmente a audição, por escrito, desta entidade.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª e 498/XIV/1ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de setembro de 2020

A Deputada Relatora


(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão


(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS)

Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

Data de admissão: 14 de julho de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Cristina Ferreira e Belchior Lourenço (DILP), Helena Medeiros (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Pedro Silva e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 11 de setembro de 2020

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa a aprovação de uma *Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*, elencando um conjunto de princípios relacionado com o direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais e, igualmente, consagrando obrigações do Estado nesse domínio, designadamente no sentido de impulsionar a eliminação de desigualdades no acesso à *Internet* e tecnologias digitais em geral.

A apresentação do projeto de lei em apreciação enquadra-se na crescente importância da discussão – por parte de organizações da sociedade civil, de Estados e de instituições internacionais – dos temas relacionados com as consequências da grande transformação digital começada no final do século XX, que fez com que, em 2018, mais de metade da Humanidade passasse a ter acesso à *Internet*, apesar de persistirem «*enormes assimetrias e desigualdades*». Mais recentemente, como referem os proponentes, «*o combate à pandemia COVID-19 veio pôr a nu os benefícios da expansão do uso de ferramentas tecnológicas digitais, mas também as insuficiências no acesso e riscos vários*», sendo por isso fundamental que os esforços no desenvolvimento de estratégias governamentais digitais após a crise do COVID-19 se concentrem em melhorar políticas de proteção de dados e inclusão digital, bem como fortalecer as capacidades políticas e técnicas das instituições públicas, uma vez que – tal como alertou a ONU – «*(...) a existência de instituições fortes e eficientes e de políticas públicas são cruciais para adaptar soluções digitais às necessidades dos países, além de priorizar segurança, equidade e proteção dos direitos das pessoas*»

Em termos de enquadramento jurídico a nível internacional, tal como é mencionado na exposição de motivos, apesar de diversos esforços, não existe ainda uma Carta Internacional dos Direitos Humanos na era Digital, devidamente aprovada no âmbito da ONU, mas proliferaram já, à escala da União Europeia, instrumentos jurídicos vinculativos que definiram políticas e direitos, com destaque para a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, e o Código das Comunicações Eletrónicas. Além de que, em 2020, foram redefinidos os objetivos a

prosseguir no quadro da Estratégia Digital Europeia e, em fevereiro passado, a Comissão aprovou e publicou também o Livro Branco sobre Inteligência Artificial e a Estratégia para os Dados, abrindo uma consulta pública.

A presente iniciativa retoma (com alterações) iniciativa anterior, apresentada no final da XIII Legislatura - [o Projeto de Lei 1217/XIII/4.^a](#) -, tendo os Deputados signatários optado agora por expurgar todas as normas relativas a «direitos de trabalhadores na era digital» propostas na XIII Legislatura e entendido que temas como os direitos de autor na era digital, as alterações de fundo à Lei de Imprensa, o impacto da revolução digital no plano fiscal devem ser ponderados nas sedes próprias.

Concretamente, a presente iniciativa legislativa compõe-se de vinte artigos¹ e trata de questões que vão da segurança no ciberespaço à privacidade, passando pela liberdade de expressão e pelos novos problemas da ética e da transparência dos sistemas de inteligência artificial.

De destacar que no artigo 1.º estabelece-se que «*A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos*». Determina-se no mesmo artigo, sobre os «*direitos fundamentais na era digital*», que «*as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são aplicáveis no ciberespaço*».

No artigo 2.º, consagra-se o direito de livre acesso em condições de igualdade à *Internet* e tecnologias digitais em geral, definindo um conjunto de obrigações do Estado, com vista a assegurar um ambiente digital que promova e defenda os direitos humanos².

Em matéria de direitos individuais, a iniciativa estipula, entre outros, o direito à privacidade *online*, à proteção de dados pessoais e a garantia aos utilizadores da

¹ Entre os vinte artigos estão vários direitos já consagrados nas leis ou nas práticas correntes das empresas de *Internet*. É o caso do «direito ao esquecimento» (que permite eliminar algumas referências das páginas de resultados dos motores de busca), do direito ao testamento digital e do direito à proteção dos dados e informação pessoal.

² Em matéria de políticas públicas no digital, ver também artigos 6.º, 9.º, 10.º, 14.º e 17.º do Projeto de Lei em apreciação

Internet da segurança e sigilo das suas comunicações, determinando que estas não possam ser interceptadas ou decifradas fora dos casos previstos na lei e com autorização de um juiz (artigo 7.º).

O Projeto prevê ainda o direito ao esquecimento (artigo 12.º), o qual consagra o direito de todos a requerer e obter a eliminação da lista de resultados obtidos num motor de pesquisa das referências que lhe digam respeito e sejam inexatas ou desatualizadas. São ainda garantidos «os direitos de resposta e de retificação» nas plataformas digitais, aplicando-se as mesmas regras que aos serviços de comunicação social audiovisual, obrigando-se adicionalmente incluir na peça original uma hiperligação para o conteúdo da retificação enviada (artigo 13.º).

No artigo 15.º define-se, igualmente, que todos têm o direito à proteção contra a geolocalização não consentida, só podendo a mesma ter lugar nos casos legalmente previstos nos domínios da segurança, defesa e investigação criminal.

O direito ao «uso da inteligência artificial e de robôs» é outra matéria contemplada na iniciativa legislativa apresentada, que prevê que «os processos decisórios algorítmicos devem ser transparentes, sem efeitos discriminatórios, precedidos de avaliação de impacto e sujeitos a escrutínio humano, referindo ainda o artigo 8.º que «são aplicáveis à criação e uso de robôs os princípios de beneficência, não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não estigmatização, a transparência, a confiança, a lealdade, a responsabilidade individual e a responsabilidade social».

De referir, ainda, que o artigo 18.º garante o reconhecimento do direito de participação procedimental e de ação popular para defesa do disposto neste projeto e o artigo 19.º prevê a apresentação à Assembleia da República de um relatório anual pelo Governo, sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital no que diz respeito aos direitos humanos.

Por fim, sobre a presente intervenção legislativa, referem os proponentes que «*não traria valor acrescentado aprovar uma lei de mera compilação das normas que na ordem jurídica portuguesa já consagram direitos digitais, previstos na própria Constituição ou constantes de diplomas que transpuseram diretivas europeias*», razão pela qual se procurou «*enunciar um elenco de direitos, liberdades e garantias diversificado e abrangente, que inove, clarifique e valha também como bases de um programa de ação vinculativo dos órgãos de poder*».

Neste sentido, o projeto adita metas digitais às políticas vigentes, vincula o Governo a políticas públicas no digital e articula-se com o Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020](#). De referir, a terminar, que foram tidos em conta na elaboração do projeto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Declarações de Princípios das Cimeiras Mundiais da Sociedade de Informação (2003/2005/2008), «Carta de Direitos Humanos e Princípios para a *Internet*» aprovada pelo «Fórum de Governance da *Internet*» (2014), entre outras.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 35.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. O n.º 2 do [artigo 35.º](#) prevê que a lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.

«A fórmula ‘tratamento’ abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão transmissão, utilização e publicação.»³

Este direito fundamental relacionado com o tratamento informático de dados pessoais está inquestionavelmente relacionado com vários direitos, liberdades e garantias como

³ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 550.

o desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito de reunião, manifestação, associação e participação.

Esta proteção constitucional de defesa contra o tratamento informático de dados pessoais analisa-se, fundamentalmente, em três pontos: direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais (n.º 1), bem como a possibilidade de retificação dos mesmos; direito ao sigilo em relação aos responsáveis de ficheiros automatizados e a terceiros dos dados pessoais informatizados e direito à sua não interconexão (n.º 4); e o direito ao não tratamento informático de certos tipos de dados pessoais (n.º 3).

A Constituição admite, porém, exceções a estas proibições autorizando o legislador a definir os casos em que poderá haver acesso de terceiros (n.ºs 2, 3 e 4), sendo aplicada a estas exceções o regime previsto no [artigo 18.º](#).

O [artigo 18.º n.º 2](#) da Constituição dispõe que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

A restrição desses direitos terá que ser feita numa ponderação de interesses conflitantes e através da «avaliação comparativa dos interesses ligados à confidencialidade e à divulgação».

Essa ponderação obedece, como refere Vital Moreira⁴, à verificação cumulativa de várias condições:

- «a) Que a restrição esteja expressamente admitida pela Constituição;
- b) Que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido;

⁴ *Idem, ibidem.*

- c) Que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária a alcançar esse objetivo;
- d) Que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito».

Importa também frisar que o n.º 4 do [artigo 34.º](#) da Constituição estabelece que é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Como se refere na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, a proteção aos direitos consagrados na Constituição encontra-se dispersa por um vasto conjunto de diplomas, pelo que se referem aqueles que se considera estruturantes e relacionados com os direitos fundamentais que a iniciativa propõe consagrar.

A [Lei n.º 58/2019](#), de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, é o diploma que visa proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados. Ainda no campo da proteção dos dados pessoais, refira-se a [Lei n.º 2/94](#), de 19 de fevereiro, que estabelece os mecanismos de controlo e fiscalização do Sistema de Informação *Schengen*, bem como a Lei da [Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados](#)⁵, aprovada pela [Lei n.º 43/2004](#), de 18 de agosto.

A proteção de dados tem igualmente legislação especial ao nível das comunicações eletrónicas através da [Lei n.º 41/2004](#), de 18 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, a qual foi alterada e republicada pela [Lei n.º 46/2012](#), de 29 de agosto. A [Lei n.º 32/2008](#), de 17 de julho, transpôs a Diretiva da Retenção de Dados, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. E através da [Lei das](#)

⁵ Diploma consolidado. Todos os diplomas consolidados são retirados do sítio da internet do DRE.

[Comunicações Eletrónicas](#)⁶, aprovada pela [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de fevereiro, prevê-se a criação de uma base de dados de assinantes devedores de serviços de comunicações eletrónicas.

Refira-se ainda, porque conexo com a matéria, o regime vigente no ordenamento jurídico nacional relativo ao quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela [Lei n.º 99/2009](#), de 4 de setembro⁷.

O regime jurídico da segurança do ciberespaço vem consagrado na [Lei n.º 46/2018](#), de 13 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

O combate aos crimes informáticos vem consagrado nos artigos [193.º](#) (Devassa por meio de informática), [194.º](#) (Violação de correspondência ou de telecomunicações) [221.º](#) (Burla informática e nas comunicações) e [384.º](#) (Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações) do [Código Penal](#) e na Lei do Cibercrime que foi aprovada pela [Lei n.º 109/2009](#), de 15 de setembro⁸.

Ao nível da identificação pessoal do cidadão, no âmbito civil, está em vigor a [Lei n.º 33/99](#), de 18 de maio⁹, que regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, e a [Lei n.º 7/2007](#), de 5 de fevereiro¹⁰, que cria o cartão do cidadão e rege a sua emissão e utilização. No âmbito de identificação criminal vigora a [Lei n.º 37/2015](#), de 5 de maio¹¹, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal.

⁶ Diploma consolidado.

⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 75/2009](#), de 12 de outubro.

⁸ Diploma consolidado.

⁹ Diploma consolidado.

¹⁰ Diploma consolidado.

¹¹ Diploma consolidado.

Referem-se ainda os seguintes diplomas¹², pela ordem com que são mencionados na iniciativa:

- [Decreto-Lei n.º 7/2004](#), de 7 de janeiro, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno;
- [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de julho, aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício;
- [Lei n.º 53/2005](#), de 8 de novembro, cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- [Código do Trabalho](#);
- [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#);
- [Código do Procedimento Administrativo](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa

- Projeto de Resolução n.º 561/XIV/1.^a (PS) - [Recomenda ao Governo que crie uma tarifa social de acesso a serviços de Internet](#);

Não foi identificada qualquer petição pendente sobre a matéria da iniciativa legislativa em apreciação.

¹² Todos os diplomas consolidados são retirados do sítio da internet do DRE.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª \(PS\)](#) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital (iniciativa que caducou em 24-10-2019);

Também foram apresentadas as seguintes propostas de lei sobre matéria conexas:

- [Proposta de Lei n.º 119/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Estabelece o regime jurídico da segurança do Ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148.
- [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- [Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª \(GOV\)](#) – Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680;
- [Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial;
- [Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente;

E ainda:

N.º	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/3 - Projeto de Lei				
736	Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na <i>Internet</i>	2018-01-18	PS	[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 29 - 31]
XIII/3 - Projeto de Resolução				
1260	Recomenda ao Governo que promova medidas de prevenção e combate ao <i>cyberbullying</i> e ao cibercrime, nomeadamente a criação de grupos de trabalho de avaliação da resposta penal a estes fenómenos e de avaliação dos diplomas legais e regulamentares vigentes em matéria de saúde mental	2018-01-19	CDS-PP	[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 65 - 67]
XIII/2 - Projeto de Resolução				
921	Prevenção e combate do <i>cyberbullying</i>	2017-06-09	PEV	[DAR II série A 123 XIII/2 2017-06-12 pág 34 - 35]
860	Recomenda ao Governo que promova medidas de prevenção e combate ao <i>cyberbullying</i> e ao cibercrime	2017-05-11	CDS-PP	[DAR II série A 111 XIII/2 2017-05-17 pág 111 - 113]
XIII/1 - Projeto de Lei				
124	Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos	2016-02-03	PCP	[DAR II série A 38 XIII/1 2016-02-03 pág 23 - 27]
XIII/1 - Projeto de Resolução				
111	Proteção contra a censura digital	2016-01-22	BE	[DAR II série A 33 XIII/1 2016-01-23 pág 64]

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por oito Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR – o projeto de lei define concretamente sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de julho de 2020, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) no dia 14 de julho de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 23 de julho de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «*Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto

no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se, a este respeito, a adoção do seguinte título: «Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital».

No que respeita ao articulado do projeto de lei, de acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do âmbito material do ato normativo.¹³

Neste sentido, sugere-se o aditamento de um novo artigo 1.º ao presente projeto de lei, cuja redação se refira ao objeto do ato normativo, por exemplo: «A presente lei aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital, estabelecendo o elenco de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no ciberespaço.»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no «no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação», nos termos do artigo 20.º do projeto de lei, está também em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

¹³ Duarte, D., Pinheiro, A. S., Romão, M. L. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 242.

Uma base, de valor legislativo, com a função de compêndio do acervo de direitos e garantias fundamentais no universo digital e na *Internet*, não é ainda uma realidade tangível no espaço da União Europeia. Mas multiplicam-se, embora esparsamente, os atos jurídicos concludentes de uma tutela de direitos fundamentais no ciberespaço, espaço digital, na *internet*, *online* ou em linha.

O espaço digital, com efeito, não poderia escapar aos objetivos inscritos nos Tratados constituintes, onde se destaca, do [Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia](#), que a União, enquanto Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, constitui-se «no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros» (artigo 67.º do TFUE). Por referência ao [Tratado da União Europeia](#), a tutela de direitos fundamentais, uma constante do Tratado, é visível, por exemplo, nos artigos 2.º («a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem») e 6.º (reconhecimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e receção da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais).

Também a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) inscreve no ordenamento jurídico europeu alguns direitos embebidos na atual era digital. Relacionam-se, nomeadamente,

- o artigo 8.º, que consagra a proteção de dados pessoais;
- e as liberdades de pensamento, consciência e de religião (artigo 10.º), de expressão e de informação (artigo 11.º), e de reunião e de associação (artigo 12.º), nas suas facetas ou manifestações digitais.

Sendo prosélitos de diferentes contextos e o resultado de uma sedimentação histórica e jurídica que conduziu à sua afirmação, os direitos, liberdades e garantias consagrados mantêm, naturalmente, a sua força vinculativa se e quando sejam necessários reafirmar em novas relações jurídicas que a era global e digital revelou. Em suma, pois, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais](#), uma por efeito direto e outra por

recepção no direito europeu (artigo 6.º, n.º 2 do TUE), apõem os seus preceitos em qualquer realidade, física ou tecnológica, onde comunitariamente seja mister o selo da tutela de direitos fundamentais.

A [Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - *Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: Um ciberespaço aberto, seguro e protegido*](#) (JOIN/2013/01 final) inscreve, precisamente, que «os valores fundamentais da UE aplicam-se tanto no mundo digital como no mundo físico» e que «as leis e normas que se aplicam noutros domínios das nossas vidas quotidianas aplicam-se igualmente no domínio do ciberespaço».

O mesmo o fazem a [Comunicação Conjunta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ao Parlamento Europeu e ao Conselho *Resiliência, dissuasão e defesa: reforçar a cibersegurança na UE*](#) (JOIN(2017) 450 final), que exorta a UE a assegurar que a «cibersegurança não se torne um pretexto para a proteção do mercado e a limitação dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão e o acesso à informação», e as [Diretrizes da UE em matéria de direitos humanos, relativas à liberdade de expressão em linha e fora de linha](#), pela mão do Conselho da União Europeia em 12 de maio de 2016.

À laia de exemplo, Direitos como a *dignidade do ser humano* (1.º CDFUE), a *liberdade e segurança* (6.º da CDFUE e 5.º da CEDH), ou o *respeito pela vida privada e familiar* (7.º da CDFUE e 8.º da CEDH), e Liberdades como as de *pensamento, consciência e de religião, expressão e de informação*, ou *reunião e associação* (10.º, 11.º e 12.º da CDFUE e 9.º, 10.º e 11.º da CEDH), bem como Garantias como a *proibição de discriminação* (21.º da CDFUE e 14.º da CEDH), afirmam a sua existência tanto nas âncoras tradicionais que justificaram a sua consagração como nas novas dimensões relacionais digitais.

Contudo, o direito europeu denota manifestas preocupações sobre algumas das novas realidades digitais, mais candentes mas também por isso mais carentes de normatividade. Entre esses novos títulos conta-se o direito à privacidade e à proteção

de dados, patente no artigo 8.º da CDFUE e merecedor de um pacote legislativo europeu próprio: a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, e o [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE \(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados\)](#).

Este regulamento, em cujo âmago está o estabelecimento *de regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e bem assim a defesa dos direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais* (artigo 1.º), prescreve para essas proposições um acervo de princípios (artigo 5.º), tais como:

- *princípios da licitude, lealdade e transparência;*
- *princípio da limitação das finalidades;*
- *princípio da minimização dos dados;*
- *princípio da exatidão;*
- *princípio da limitação da conservação;*
- *princípios da integridade e confidencialidade;*
- *princípio da responsabilidade.*

O regulamento, concomitantemente, delinea em favor do titular dos dados um conjunto de direitos, onde prontificam o direito de acesso e informação (artigo 15.º), de retificação (artigo 16.º), ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido» – artigo 17.º), à limitação do tratamento (artigo 18.º), à portabilidade dos dados (artigo 20.º), de oposição ao tratamento dos dados pessoais (artigo 21.º) e de não sujeição ao seu tratamento automatizado (artigo 22.º). Destacam-se os direitos de solicitar que os dados pessoais que sejam incorretos, inexatos ou incompletos sejam corrigidos, apagados ou limitados;

o direito de solicitar que os dados pessoais sejam apagados, caso já não sejam necessários ou o tratamento não respeite a lei; e o direito a opor-se em qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais para fins publicitários.

No plano dos atos legislativos europeus cabe menção, também, ao [Regulamento \(UE\) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento \(UE\) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.](#)

O regulamento abriu ensejo à consagração do princípio da neutralidade tecnológica – não imposição da utilização de um tipo específico de tecnologia e ausência de qualquer discriminação que a favoreça –, com o fim de *garantir o tratamento equitativo e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet* (artigo 1.º), assegurando igualmente o princípio da Internet aberta (artigo 3.º) e medidas respeitantes à transparência e à prestação do serviço universal.

Conta-se a existência, também, da [Diretiva \(UE\) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas](#), ou seja, um quadro harmonizado para a regulação das redes de comunicações eletrónicas, dos serviços de comunicações eletrónicas, dos recursos conexos e dos serviços conexos e de certos aspetos dos equipamentos terminais (artigo 1.º), o qual almeja um mercado interno dos serviços e redes de comunicações eletrónicas com oferta de qualidade em toda a União Europeia, em regime concorrencial e com a possibilidade de escolha efetiva do prestador do serviço. Esta diretiva, de acordo com o artigo 126.º, deverá ser objeto de transposição para a ordem interna dos Estados-Membros até 21 de dezembro de 2020.

Noutros planos, que não já o dos atos legislativos, a Comissão Europeia tem enriquecido grandemente o debate, potencializando a discussão das futuras bases de uma ação vinculativa. A respeito pode ver-se a [Comunicação da Comissão Europeia Construir o Futuro Digital da Europa](#), de 19 de fevereiro de 2020, que foca os pilares da intervenção da Comissão no hiato 2020-2025 sobre as tecnologias digitais. A saber:

- *Uma tecnologia ao serviço das pessoas*, força motriz de uma aposta europeia na proteção dos cidadãos contra as ciberameaças, no desenvolvimento seguro e eficaz da inteligência artificial e na implantação da banda larga ultrarrápida;
- *Uma economia justa e competitiva*, onde sejam uma realidade a responsabilização das plataformas de serviços digitais, a concorrência equitativa entre as empresas europeias e a melhoria do acesso a dados de elevada qualidade, combinada com a proteção simultânea dos dados pessoais e sensíveis; e
- *Uma sociedade aberta, democrática e sustentável*, que combine a utilização das tecnologias digitais com as metas climáticas europeias e que combata a desinformação, promovendo conteúdos fiáveis nos meios de comunicação social.

Relaciona-se com a última tónica o [Plano de Ação contra a Desinformação](#), desenhado pela Comissão Europeia a 5 de dezembro de 2018, assente em quatro domínios fundamentais – assegurar uma deteção mais eficaz; formular uma resposta coordenada; plataformas e serviços em linha; sensibilizar e capacitar os cidadãos – e interpretado em coerência com as [Conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015](#), surgidas como forma de resposta às campanhas de desinformação da Rússia.

Com eles está igualmente ligada a Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho alusiva a um [Quadro comum em matéria de luta contra as ameaças híbridas – uma resposta da União Europeia](#), assim como o [Código de Conduta sobre a Desinformação](#), assinado pelas plataformas em linha (*Facebook, Google, Twitter, Mozilla*) e em si mesmo um instrumento de autorregulação impulsionado pela Comunicação da Comissão Europeia de 26 de abril de 2018, designada [Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia – uma sugestão da parte da Comissão Europeia](#).

Merece menção, por fim, o [Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança](#), o qual, chamando a atenção para os

principais elementos que compõem a Inteligência Artificial – dados e algoritmos –, e pese embora não refute os avanços e melhorias nas condições de vida resultantes de ganhos diretos da IA, alerta e deixa em apóstrofe os riscos sobre os direitos fundamentais.

A União Europeia, a respeito, apela a um quadro jurídico rigoroso para assegurar, nomeadamente, os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de reunião; à dignidade humana; à não discriminação em virtude do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; à proteção dos dados pessoais e da vida privada; a um recurso judicial efetivo e a um tribunal imparcial; e à proteção dos consumidores.

Neste Livro Branco a Comissão compila os resultados das orientações do Grupo de Peritos de Alto Nível, referidos na [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano](#), de 8 de abril de 2019, e sugere as seguintes características essenciais para as aplicações de Inteligência Artificial:

- dados de treino, ou seja, requisitos de utilização da IA que postulem a sua segurança, resultados não discriminatórios e proteção adequada da segurança e dos dados pessoais;
- conservação de registos e de dados, ou seja, requisitos relativos à conservação de registos em relação à programação algorítmica, aos dados utilizados para treinar sistemas de IA de alto risco e, em certos casos, à conservação dos próprios dados;
- prestação de informações adequadas, objetivas, concisas e facilmente compreensíveis, tanto sobre a utilização de sistemas de IA como a respeito da sua interação com o Ser Humano;
- robustez e exatidão, ou seja, um desenvolvimento de forma responsável e com um exame *ex ante* tendo em devida consideração os riscos que podem gerar;



- supervisão humana, assegurando que a utilização de sistemas de IA não põe em causa a autonomia humana nem tem outros efeitos negativos, o que passa por assegurar que os sistemas de IA são validados, monitorizados, concebidos e avaliados por mão humana;
- requisitos específicos para determinadas aplicações de IA, tais como as utilizadas para fins de identificação biométrica à distância, acautelando os riscos para os direitos fundamentais de harmonia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (por exemplo, no caso da identificação inequívoca de uma pessoa singular) e, por conseguinte, só admitindo o uso da IA para aqueles fins quando essa informação for devidamente justificada, proporcionada e sujeita a salvaguardas adequadas.

Em suma, hoje, como no que se seguiu aos contributos do Tratado de Lisboa para os Direitos Fundamentais, permanece válida a [Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Dezembro de 2010, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia \(2009\) – Aplicação efectiva após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa \(2009/2161\(INI\)\)](#), continuando a estar entre «os desafios mais prementes da nova era», em ambiente digital ou não, todos os valores ali referidos, tais como:

- a garantia de proteção dos dados pessoais e da vida privada;
- a proibição e eliminação de todas as formas de discriminação;
- a garantia e promoção da liberdade de imprensa na União Europeia;
- a proteção da liberdade de expressão;
- a proteção da liberdade de pensamento, de consciência e de religião de quaisquer violações.
-

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: França.

FRANÇA

Relativamente a França, o contexto relativo à regulamentação das tecnologias de informação retrocede ao [Plan Calcul](#) de 1966 e, num contexto mais recente ao programa *Andromède* de 2009, cujo objetivo passava pela construção de uma [cloud](#) que permitisse a proteção de dados e processamento, do Estado e das empresas francesas, face a regulamentações estrangeiras. Atualmente, o contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Loi n.º 2016-1321, du 7 octobre 2016 pour une République numérique \(1\)](#)¹⁴, sendo de relevar o seguinte enquadramento:

- De acordo com o [Article 1](#), relativamente à temática do acesso aos dados por parte das Administrações Públicas e da sua conformidade com a [Loi n.º 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés](#)¹⁵;
- Relativamente à proteção de direitos no âmbito da sociedade digital ([Artigos 40 a 53](#)), em conformidade com as disposições constantes do [Article L224-30](#) do [Code de la consommation](#). Ainda no âmbito desta temática, cumpre fazer referência à [Estratégia Francesa](#) em matéria de *Défense et sécurité des systèmes d'information*;
- Relativamente à proteção da privacidade e dos [dados pessoais](#) (artigos 54 a 68), relativamente a esta temática, cumpre fazer referência à [Loi n.º 78-17, du 6 janvier 1978 relative a l'informatique, aux fichiers et aux Libertés](#)¹⁶, cuja versão consolidada comporta as alterações introduzidas pela [Loi n.º 2018-493 du 20 juin 2018, relative à la protection des données personnelles](#)¹⁷ no contexto da adaptação ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Adicionalmente, e para efeitos da matéria em apreço, importa também referir o [Décret n.º 2007-451, du 25 mars 2007 modifiant le décret n.º 2005-1309 du 20 octobre 2005, pris pour l'application de la Loi n.º 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés, modifiée par la Loi n.º 2004-801 du 6 août 2004](#), na sua [versão consolidada](#);

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ Texto consolidado.

¹⁶ Texto consolidado.

¹⁷ Texto consolidado.

- Relativamente ao âmbito da acessibilidade do serviço e cobertura territorial, com as modificações constantes do [Code général des collectivités territoriales](#) e do [Code des postes et des communications électroniques](#);

Ainda no contexto da temática em apreço, cumpre fazer referência à [pronúncia](#) do [Conseil Constitutionnel](#), respetivamente, «*La République numérique en débat au Parlement: le projet de commissariat à la souveraineté numérique*», assim como a [Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés](#).

Outros países

BRASIL

O contexto legal decorre da [Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014](#), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*¹⁶. O diploma identificado, conforme dispõe no seu artigo 1.º, «(...) determina as directrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéri», tendo sofrido alterações decorrentes da [Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), que «dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)». Decorre deste enquadramento legal, entre outros, os direitos e garantias dos utilizadores (previsto nos termos do seu artigo 7.º), a provisão de conexão e de aplicações de Internet (previsto nos artigos 9.º a 23.º) e o âmbito de atuação dos poderes públicos, quer ao nível da União, que ao nível das restantes nomenclaturas (previsto nos artigos 24.º a 28.º).

A regulamentação da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 decorre do [Decreto n.º 8.771, de 11 de maio de 2016](#), que «regulamenta a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações».

Conforme referido no artigo 1.º deste diploma, o normativo «trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuramento de infrações contidas na Lei n.º 12.965».

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

De acordo com as conclusões constantes do Relatório «*OCDE Skills Outlook 2019*¹⁸», o processo de digitalização traz consigo uma ameaça potencial, uma vez que a iniquidade no seu acesso pode criar ou potenciar desigualdades, em função da extinção de postos de trabalho ou da inadequação de competências profissionais. No âmbito da identificação de lacunas que o processo de digitalização pode acarretar, nomeadamente em situações que vão desde o local de trabalho, à sala de aula, à habitação, até à exacerbação de iniquidades dentro e entre países, o relatório tenta identificar possíveis formas de mitigação dessas divergências, garantindo assim que a transformação digital seja um processo mais inclusivo. De acordo com a OCDE, cerca de 3,7 mil milhões de pessoas estão hoje em dia, ligadas à *Internet*, sendo verificada uma taxa de crescimento anual da economia digital de mais de 10%, decorrendo que o desenvolvimento das novas gerações de infraestruturização digital é um fator a ter em conta no quadro de necessidades e tendências de inclusão social¹⁹.

Relativamente à matéria em apreço e ao relatório já mencionado, importa fazer referência à [World Summit on the Information Society \(WSIS\)](#)²⁰, realizada em duas fases (2003 em [Genebra](#) e 2005 em [Tunes](#)), tem como objetivo a redução e eventual

¹⁸ [OCDE OECD \(2019\), OECD Skills Outlook 2019: Thriving in a Digital World, OECD Publishing, Paris.](#)

¹⁹ Doc [UNESCWAG](#) - Executive summary.

²⁰ Cimeira Mundial sobre a Sociedade de Informação.

eliminação do fosso digital. Os resultados da WSIS incluíram o [Geneva Plan of Action](#) com o objetivo de construir uma sociedade da informação centrada nas pessoas, inclusiva e orientada para o desenvolvimento, centrada em áreas temáticas chave: governação da Internet e mecanismos financeiros, para além do acesso universal à informação e ao conhecimento, democracia, desenvolvimento sustentável, liberdade de expressão e livre circulação da informação.

Na revisão de 2015 da WSIS, a mensagem global foi que o desenvolvimento tem uma base digital e que o processo da WSIS tem fortes ligações com a [Sustainable Development Agenda and Goals](#); além disso, foram enfatizados novos tópicos, incluindo direitos humanos, confiança, segurança e governação da Internet.

Segundo o relatório acima identificado, um grupo de países, onde se incluem a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, os Países Baixos, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suécia, está identificado como tendo um maior grau de exposição à digitalização, estando a sua população bem dotada ao nível de competências e recursos para uma aprendizagem contínua num cenário de longo prazo, o que lhes permitirá beneficiar do processo de digitalização. Os casos de países como o Japão e a Coreia do Sul verificam um grande potencial para beneficiar com o processo de transformação digital, tendo sido, contudo, identificada a necessidade de adoção de um conjunto de políticas para garantir o acesso às franjas mais jovens e idosas da população. O estudo inclui ainda a referência a um conjunto de países que inclui o Chile, a Grécia, a Itália, a Lituânia, a Eslováquia e a Turquia, onde se verifica a necessidade de desenvolvimento de competências por parte dos indivíduos e dos trabalhadores, por forma a potenciar os benefícios da digitalização. Adicionalmente, há um entendimento de que muitos dos fatores que moldam as desigualdades digitais ao nível de acesso à internet, como o género, a condição socioeconómica, as competências e a geografia, podem também moldar as desigualdades ao nível das oportunidades que decorrem da era digital.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Organização das Nações Unidas \(ONU\)](#), enquanto organismo com [objetivos](#) de manutenção da paz e da segurança, da proteção dos direitos humanos, do fornecimento

de apoio humanitário e da defesa da lei internacional, apresenta também uma agenda ambiciosa a nível da promoção de [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#), sendo que o desenvolvimento das tecnologias de informação e a conectividade são consideradas como fatores que podem contribuir de forma significativa para a prossecução dos mesmos, deles decorrendo a [inclusão](#), em 2011, do Direito à *Internet* no contexto dos Direitos Humanos.

O [Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression](#) aponta para a necessidade de os Estados nacionais produzirem legislação no sentido de regular os conteúdos *online*, garantindo a liberdade de expressão e o respeito dos direitos humanos *standard* em todas as fases da produção de conteúdos, conformando por essa via um quadro normativo que melhore a transparência, reforce a regulamentação aplicável e garanta a autonomia do utilizador das redes digitais para efeitos do exercício dos seus direitos fundamentais.

Adicionalmente, o [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos](#), no seu artigo 19.º, estabelece um conjunto de regras ratificadas por 170 Estados, que se cruzam com a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), garantindo o direito à opinião sem interferência, assim como o direito a procurar, receber e transmitir informações e ideias, independentemente da fronteira e do seu meio de difusão.

Neste contexto, e no âmbito do relatório acima identificado, defende-se que a inevitabilidade da cooperação digital deve atender aos impactos sociais, éticos, legais e económicos dos desenvolvimentos tecnológicos, por forma a maximizar os benefícios e minimizar os efeitos adversos. A potencialidade inerente a estas áreas permite, entre outros aspetos, a capacidade de melhorar a resposta a alguns desafios específicos do desenvolvimento das sociedades, a capacitação individual dos agentes económicos de acordo com as suas prioridades e a melhoria da estrutura e eficiência das economias nacionais e dos serviços públicos. A disrupção tecnológica impacta em estruturas institucionais, em modelos de negócios e padrões de comportamento dos agentes económicos, o que pode conduzir a iniquidades no acesso às tecnologias e, por essa via, a diferentes impactos no bem-estar da sociedade.

Ainda segundo este organismo, o cenário de rápida mudança resulta numa dificuldade premente em antecipar a evolução tecnológica, o que tem implicações no desenvolvimento de políticas que possam maximizar os benefícios e mitigar os riscos decorrentes. Considerações sobre igualdade e inclusão são aspetos importantes quando se analisam o impacto das novas tecnologias.

Relativamente ao âmbito das [Guiding Principles on Business and Human Rights](#), pese embora o seu carácter não vinculativo, são referidas as obrigações dos Estados no respeito dos direitos humanos, ao mesmo tempo que se salienta o papel das empresas no que concerne a esse desiderato, decorrendo a necessidade crítica de orientações mais claras à medida que se desenvolvem e implementam tecnologias digitais.

No âmbito do [Relatório](#)²¹ da ONU sobre o progresso alcançado na implementação das conclusões da Cimeira Mundial sobre a Sociedade de Informação (WSIS), e em resposta à [Resolução n.º 2006/46](#), são identificadas um conjunto de atividades levadas a cabo, nomeadamente, ao nível das tendências de desenvolvimento sustentável, do crescimento dos níveis de conectividade e do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC's)²², da evolução tecnológica, da economia digital, da Cibersegurança e da mensuralidade da sociedade da informação.

Conforme refere o n.º 7 do Ponto b²³ do relatório acima mencionado, existem também diferenças consideráveis no acesso e utilização entre países. O fosso digital de género, que é especialmente agudo nos países menos desenvolvidos, não parece estar a diminuir. Embora a proporção de jovens que utilizam a Internet seja superior a 70% em todo o mundo, a adoção da Internet é muito mais baixa entre os idosos e os que vivem em zonas rurais e as pessoas com deficiência continuam a estar em desvantagem.

²¹ ONU (2018) "Progress made in the implementation of and follow-up to the outcomes of the World Summit on the Information Society at the regional and international levels – Report of the Secretary-General".

²² No âmbito desta temática cumpre fazer também referência à [Resolução](#) da Assembleia Geral da ONU de 19 de dezembro de 2019.

²³ *Steady but uneven growth in connectivity and use of information and communications technologies.*

Adicionalmente, cumpre também relevar o relatório «[The age of digital interdependence](#)», elenca um conjunto de recomendações na área da inclusão digital, dos direitos dos indivíduos, das sociedades, da tecnologia e dos mecanismos de cooperação digital para uma sociedade mais inclusiva, por forma a maximizar os benefícios, minimizar os perigos potenciais e contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. A cooperação digital deve ser entendida neste âmbito com base num conjunto de valores que incluem o respeito, a inclusão, os direitos humanos, a centralidade do indivíduo, a lei internacional, a transparência e a sustentabilidade, de forma a incluir países em vias de desenvolvimento, assim como grupos marginalizados com as mulheres, os jovens²⁴, as populações indígenas e os idosos.

Das recomendações produzidas pelo relatório, podemos destacar as seguintes:

- A Declaração de Interdependência Digital, referente a um compromisso de construção de valores e de colaboração para a realização de um futuro da sociedade que permita o acesso às tecnologias de digitais de forma comportável, potenciando o crescimento económico, a paz, a segurança, a sustentabilidade ambiental e as oportunidades a nível social, diminuindo as desigualdades e garantindo os direitos e as necessidades dos indivíduos;
- Até 2030, toda a população adulta deverá ter um acesso a redes digitais, onde se incluem serviços financeiros e de saúde, a um custo comportável, sendo estes salvaguardados por um conjunto de princípios e boas práticas;
- Adoção, em conjunto com todos os *stakeholders* envolvidos, de políticas específicas que visem que a inclusão e igualdade digital sejam acessíveis a grupos tradicionalmente marginalizados;
- Desenvolvimento de um «compromisso global de confiança e segurança digital», por forma a estruturar uma visão partilhada, identificar atributos de estabilidade na transição digital, elucidar e fortalecer a implementação de normas para usos responsáveis da tecnologia e propor prioridades de ação;

²⁴ Ver a propósito a [Convenção para os Direitos da Criança](#).

- No âmbito do [75.º Aniversário da ONU](#), a elaboração de um compromisso global de cooperação digital, com o objetivo de alinhar os valores partilhados, os princípios, os entendimentos e os objetivos para uma arquitetura estruturada de cooperação digital global.

No âmbito da construção de uma arquitetura de governança com intervenção de todos os agentes²⁵ que contribuem para a potenciação da inclusão digital, são identificados três elementos funcionais, respetivamente:

- a) As redes de Cooperação Digital (*Digital Cooperation Networks*);
- b) As plataformas de suporte de rede (*Network Support Platforms*); e
- c) A rede de Redes (*Networks of Networks*).

Estes elementos funcionais permitem a desagregação das diversas soluções digitais, potenciando por esta via a aprovação de legislação eficaz na defesa dos direitos humanos no espaço digital.

Adicionalmente, a ONU, por via do [Economic Commission for Africa](#), efetuou um levantamento sobre os contextos legais e regulatórios no setor das TIC num subconjunto de países africanos, através do seguinte documento: [Review of the legal and regulatory frameworks in the information and communications technology sector in a subset of African countries](#).

Neste âmbito, importa também fazer referência ao [Nairobi Manifesto on the Digital Economy and Inclusive Development in Africa](#), onde se refere que em 2017 a Nigéria, a África do Sul e o Quénia representavam aproximadamente metade da população do continente africano no que respeita à participação no comércio digital. O Manifesto refere ainda que o foco no crescimento do comércio digital deve abranger todos os segmentos da sociedade, incluindo produtores e consumidores, empresários, PME's, mulheres e adolescentes, populações urbanas, mas também rurais, pessoas com necessidades especiais, assim como agentes com dificuldades no acompanhamento do desenvolvimento e crescimento económico, decorrendo um conjunto de

²⁵ *Distributed Co-Governance Architecture (COGOC)*.

recomendações que as autoridades nacionais africanas deverão adotar, nomeadamente no seu ponto 5 (V. *Legal and regulatory frameworks*), por forma a cumprir os objetivos da [African Union Agenda 2063](#).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de julho de 2020, foi recebido o [contributo escrito da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO](#).

Em 11 de setembro, a Comissão solicitou contributo escrito das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom), Iniciativa Portuguesa do Fórum da Governação da *Internet* (IPFGI), Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APDSI), Associação Portuguesa para o Desenvolvimento das Comunicações (APDC), Plataforma de Associações Casa da Cidadania, Movimento pela Utilização Digital Ativa, Internet Society Portugal Chapter, RTP, Associação Portuguesa de Imprensa e Sindicato dos Jornalistas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, adiantando ser «*de esperar que a aplicação da norma tenha impacto positivo na diminuição das desigualdades, atingindo o desígnio da promoção da paridade digital entre homens e mulheres e a eliminação de situações de exclusão digital*». Refere-se ainda, como

conclusão, que o Projeto de Lei «*tem uma narrativa de direitos assente na igualdade de género e na promoção de políticas públicas de remoção de obstáculos à igualdade*».

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

CONSELHO DA EUROPA - **Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet** [Em linha] : **recomendação CM/Rec(2014)6 e exposição de motivos**. Lisboa : Instituto Português do Desporto e Juventude, 2016. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na *Intranet* da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127604&img=13063&save=true>>.

Este guia emitido pelo Conselho da Europa tem em vista auxiliar os utilizadores da *Internet* a compreender melhor os direitos humanos *online* e quais as ações a empreender quando esses direitos são postos em causa. O guia foi desenvolvido após uma ampla consulta multilateral com governos e empresas privadas, em especial de telecomunicações, provedores de serviços *online*, organizações da sociedade civil e representantes da comunidade técnica e da academia.

A criação deste guia foi determinada pela necessidade de capacitar os utilizadores da *Internet* a exercer os seus direitos humanos *online* e foi adotado pelo Comité de Ministros representando os 47 Estados Membros do Conselho da Europa.

O guia centra-se nos direitos humanos com maior impacto: acesso e não-discriminação; liberdade de expressão e de informação; liberdade de reunião, associação e participação; privacidade e proteção de dados; educação e literacia; proteção da infância e juventude e direito a ações eficazes contra a violação dos direitos humanos.

INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES DYNAMIC COALITION - **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet** [Em linha]. [S.l.] : Internet Rights and Principles Dynamic Coalition, 2015. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na *Intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127598&img=13061&save=true>>.

Resumo: Este documento abrange todo o âmbito de direitos humanos contidos na Declaração Universal de Direitos do Homem e outros documentos que compõem a Carta Internacional de Direitos do Homem. Em 2011 foi produzido no âmbito do Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas (*Internet Governance Forum*) pelo IRPC (*Internet Rights and Principles Dynamic Coalition*), um documento com os 10 princípios (*Ten Punchy Principles*) norteadores para a elaboração de uma Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. Este documento contém esses 10 princípios bem como o projeto de carta que tem como objetivo aumentar a consciencialização sobre esta declaração à luz da crescente preocupação pública nacional e internacional sobre a proteção e o gozo dos direitos humanos *online* e *offline*.

NETMUNDIAL - **NETmundial Multistakeholder Statement** [Em linha]. [São Paulo] : NETmundial, 2014. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na *Intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127602&img=13062&save=true>>.

Resumo: Este documento/declaração foi o resultado de um longo trabalho colaborativo produzido pela Iniciativa NETmundial (*NETmundial Initiative*), cuja missão é a de

providenciar uma plataforma de conhecimento com o objetivo de estabelecer uma rede cooperativa entre diversos atores no âmbito dos problemas surgidos com a *Internet*.

A declaração apresenta um conjunto de recomendações que importam ao futuro trabalho da NETmundial e visam guiar governos e outras entidades no âmbito do futuro da *Internet* e do respeito pelos Direitos do Homem e pela inclusão social.

OCDE - **Digital transformation and futures of civic space to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2020. [Consult. 02 set. 2020]. Disponível na *Intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130840&img=16176&save=true>>.

Resumo: A transformação digital com os consequentes efeitos económicos e sociais da utilização da informação em formato digital acarreta profundas alterações no espaço cívico, ou seja, o lugar físico, virtual e legal onde as pessoas se associam, se expressam e se reúnem. Proporcionam novas formas de exercer a liberdade de associação, reunião e expressão pacíficas, bem como novas formas de restringir esses direitos. As implicações da transformação digital são desafiantes no âmbito da garantia das liberdades fundamentais. Este documento desenha cenários possíveis de evolução do espaço cívico resultado da transformação digital. Identifica políticas de cooperação entre os diferentes agentes (Governos, organizações não governamentais, associações) que podem ser seguidas no sentido de aproveitar as oportunidades potenciadas pelo mundo tecnológico na construção de um espaço cívico inclusivo, mitigando-se eventuais efeitos negativos, nomeadamente no âmbito das liberdades e garantias fundamentais.

ONU. Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation - **The age of digital interdependence** [Em linha] : **report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation**. [S.l.] : UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation, 2018. [Consult. 12 jun. 2019]. Disponível na *Intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127593&img=13060&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresentado pela ONU reflete as preocupações no âmbito da garantia dos direitos do Homem frente ao desafio da era digital. Expressa a necessidade de uma maior cooperação para garantir que os benefícios das tecnologias digitais alcancem toda a humanidade, tornando a tecnologia mais inclusiva, especialmente para as mulheres, jovens, populações rurais e os habitantes de países em desenvolvimento.

O documento aponta as dificuldades enfrentadas na gestão dos impactos económicos, sociais, culturais e políticos das transformações digitais. Apresenta como solução a revitalização da cooperação multilateral, mas numa abordagem em que esta cooperação seja complementada com a participação de diferentes atores – ou seja, que envolva um espectro bem mais diverso de atores, como a sociedade civil, académicos, tecnologistas e o setor privado. O relatório discute, ainda, questões como o dinheiro móvel, identificação digital e serviços de governo, *e-commerce* e acesso barato à internet. A publicação assinala que cerca de metade da população mundial ainda não tem acesso à internet ou está a utilizar apenas uma fração do seu potencial, apesar de estar conectada. O documento também se debruça sobre problemas de direitos humanos, agência humana, confiança e segurança na era digital. É ainda recomendado um quadro mais sólido para a cooperação digital global. São identificados desafios e lacunas nos atuais arranjos institucionais e propõem-se três opções possíveis para a estrutura da governação. O relatório nota que a comunidade internacional se pode apoiar em mecanismos estabelecidos para a cooperação digital, incluindo fóruns e redes de governos, da indústria, organismos técnicos e sociedade civil, assim como regulações já existentes e *soft law*, como normas, diretrizes e códigos de conduta.

São propostas cinco recomendações:

- Construir uma sociedade e uma economia digitais inclusivas;
- Desenvolver capacidades humanas e institucionais;
- Proteger os direitos humanos e a agência humana;
- Promover a confiança, segurança e estabilidade digitais;
- Fomentar a cooperação digital global.